



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO N. 16/2025/PGA/ALERR.

Referência : Projeto de Lei Ordinária n. 9/2025.

Interessado : Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto : Prorrogação de Secretarias de Estado Extraordinárias.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. “Aprova a prorrogação do prazo de duração das Secretarias de Estado Extraordinárias que especifica”. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. CONFORMIDADE AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER, COM RESSALVA, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PL.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição do Estado de Roraima¹ e do Regimento Interno desta Casa de Leis².

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Resolução Legislativa n. 8, de 13/12/2023, institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: Art. 105. O assessoramento e consultoria jurídica no processo legislativo, quando necessário, será realizado, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

2. Em Justificação anexa ao Projeto de Lei Ordinária (PL), o autor, Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM, destaca que:

"(...) o presente pedido de autorização para prorrogação das Secretárias Extraordinárias deste Poder Executivo, pelo prazo de 1 (um) ano (...) com a finalidade de assegurar o prosseguimento dos projetos desenvolvidos pelas referidas unidades. (...)”

3. A Proposição foi autuada como PL 9/2025, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (RI-ALERR)³.

4. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

5. Preliminarmente, convém destacar que, nesta fase inicial do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a

³ Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:

(...)

c) projetos de leis ordinárias;

(...)

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

III – ordinária. (...).

⁴ RI-ALERR:

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;

(...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.

6. Pois bem.

7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência legislativa residual aos Estados-membros da Federação, nos seguintes termos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

8. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima atribui competência privativa ao Chefe do Poder executivo para a iniciativa de Leis que disponham sobre estruturação de Secretarias de Estado, *in verbis*:

“Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, (...), na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

(...)

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;”

9. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria ora legislada figura entre àquelas destinadas à competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual (CF/1988, artigos 18 e 25; Constituição do Estado de Roraima, artigos 41 e 63).

10. Entretanto, ainda no tocante aos aspectos formais, cabe consignar a ausência de prévia instrução do Projeto com estimativa do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

impacto financeiro e orçamentário, elemento imprescindível em proposta legislativa da qual resulte despesa para a Administração Pública, por exigência do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF/1988⁵. Essa é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), evidenciado no seguinte julgado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. (...). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CF/1988, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. (...) (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PUBLIC 08-03-2021).”

⁵ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

11. Em relação à legalidade e constitucionalidade material da Proposição, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade com os preceitos impostos pela Constituição do Estado de Roraima, que assim preconiza:

“Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

(...)

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

IV – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;”

12. No caso dos autos, a proposta legislativa tem por finalidade prorrogar, por 1 (um) ano, o funcionamento da Secretaria de Estado Extraordinária de Atração de Investimentos (SEEI) e da Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social (SEEDHS). De modo que, o PL mostra-se compatível, também, com os preceitos estabelecidos na Lei Ordinária n. 499, de 19 de julho de 2005, a qual dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado de Roraima⁶.

⁶ Art. 2º. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado diretamente pelo Vice-Governador e pelos Secretários de Estado, (...).

§ 1º Ficam criadas cinco Secretarias de Estado Extraordinárias, cujos objetivos, finalidades, formas de atuação e prazo de duração serão fixados por meio de Decreto, limitadas até o prazo máximo de um ano, prorrogável por aprovação da Assembleia Legislativa.

§ 2º As Secretarias de Estado Extraordinárias terão quadro próprio de pessoal de gabinete e assessoramento, em comissão, cujos quantitativos e atribuições serão definidos em lei específica.

§ 3º As Secretarias de Estado Extraordinárias receberão apoio administrativo da Casa Civil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

13. Conclui-se, assim, com ressalva, pela juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Proposta legislativa sob exame, por se tratar de matéria sujeita à competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual (*ex vi* CF/1988, artigos 18 e 25; Constituição do Estado de Roraima, artigos 19, 41, 62 e 63; Lei estadual n. 499/2005, art. 2º).

III – CONCLUSÃO:

14. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; na jurisprudência do STF; e, na Lei estadual n. 499/2005, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina, com ressalva**, pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 9/2025.
15. **Ressalva:** a fim de afastar eventual alegação de inconstitucionalidade formal da norma, recomenda-se a tempestiva juntada aos autos, de estimativa do impacto financeiro e orçamentário da proposta, conforme evidenciado no item 10, deste Opinitivo.
16. É o parecer.

Boa Vista, 17 de março de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
Procurador da Assembleia Legislativa/RR